



PROCESSO TC nº 14.200/12

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Inspeção Especial de Convênios**, instaurada para analisar a legalidade do **Convênio nº 388/2011**, cujo objeto foi a transferência de recursos da Secretaria de Estado da Educação para o Município de Dona Inês/PB, com a finalidade de possibilitar a construção de uma escola infantil com quatro salas de aula na zona urbana do referido Município.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório preliminar apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa junto a esta Corte, conforme fls. 16/18 e 44/201 dos autos.

Em seu último relatório, a Unidade Técnica verificou:

- Durante o período de vigência do Convênio nº 0008/2014, foram empenhados recursos no total de **R\$ 300.000,00**, sendo R\$ 150.000,00 em 14/11/2011 e outros R\$ 150.000,00 em 30/03/2012, conforme documentação às fls. 74 e 78 dos autos (extratos bancários).

- Às fls. 56 dos autos há a análise da Prestação de Contas do Convênio em tela pelo Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação que atesta o recolhimento do saldo de R\$ 6.181,84 proveniente da diferença entre o valor repassado (R\$ 300.000,00) e o valor aplicado (R\$ 298.500,00) e acrescido dos rendimentos auferidos em aplicação financeira (R\$ 4.681,84).

- No que se refere a execução da despesa objeto do convênio em tela, as análises realizadas pela Auditoria nas fls. 5/8, 20/21 e 32/34 demonstram que não foram constatadas irregularidades.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 836/21 com as seguintes considerações:

- No Relatório Inicial, com base em inspeção *in loco* foi detectada irregularidade de excesso ou adiantamento no valor de R\$ 8.286,28.

- No pronunciamento de fls. 32/33, a Auditoria já passou a entender que teriam sido promovidos os ajustes necessários e que, a partir de então, não teria sido verificada qualquer irregularidade.

- O montante verificado em inspeção *in loco* como antecipado foi de R\$ 8.286,28, em um total de R\$ 298.500,00. Trata-se, assim, de 2,78% do montante do contrato. No caso, a antecipação desse valor corresponde a montante ínfimo do valor do contrato, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, motivo pelo qual não entendo que macule a execução contratual.

Nesse sentido, entendeu o Ministério Público de Contas pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do Convênio n.º 388/2011 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Dona Inês, sem prejuízo do envio de **recomendação** à atual gestão de Dona Inês para que se evite a realização de pagamentos antecipados em contratos administrativos salvo se houver fundamento legal para tanto na forma do art. 40, XIV, d da Lei n.º 8.666/93 ou na forma do art. 145, § 1º c/c o § 2º e art. 92, XII da Lei n.º 14.133/2021.

É o relatório.



PROCESSO TC n° 14.200/12

VOTO

Considerando o Relatório da equipe técnica bem como o posicionamento do Ministério Público de Contas, no parecer oferecido, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR com ressalvas** a prestação de contas do Convênio n.º 388/2011 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Dona Inês;
- 2) **RECOMENDEM** à atual gestão de Dona Inês para que evite a realização de pagamentos antecipados em contratos administrativos, salvo se houver fundamento legal para tanto na forma do art. 40, XIV, d da Lei n.º 8.666/93 ou na forma do art. 145, § 1º c/c o § 2º e art. 92, XII da Lei n.º 14.133/2021;
- 3) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC nº 14.200/12

Objeto: Inspeção Especial de Convênio
Órgão: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Gestor: Antônio Justino de Araújo Neto (Ex-Prefeito)
Patrono/Procurador: nNão há

Inspeção Especial de Convênio. Pelo julgamento regular, com ressalvas. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0855/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.200/12, que trata de **Inspeção Especial de Convênios**, instaurada para analisar a legalidade do **Convênio nº 388/2011**, cujo objeto foi a transferência de recursos da Secretaria de Estado da Educação para o Município de Dona Inês/PB, com a finalidade de possibilitar a construção de uma escola infantil com quatro salas de aula na zona urbana do referido Município, acordam os Conselheiros integrantes da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **JULGAR REGULAR com ressalvas** a prestação de contas do Convênio n.º 388/2011 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Dona Inês;
- b) **RECOMENDAR** à atual gestão de Dona Inês para que evite a realização de pagamentos antecipados em contratos administrativos, salvo se houver fundamento legal para tanto na forma do art. 40, XIV, d da Lei n.º 8.666/93 ou na forma do art. 145, § 1º c/c o § 2º e art. 92, XII da Lei n.º 14.133/2021;
- c) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 15 de julho de 2021.

Assinado 16 de Julho de 2021 às 16:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2021 às 11:46



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2021 às 13:35



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO